
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 08/2022

ARGUIDO: GUARDA UNIDA SPORT CLUBE
ASSOCIADO FPAK N.º 75

ACÓRDÃO

I - No dia 13 de dezembro de 2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido - **GUARDA UNIDA SPORT CLUBE - ASSOCIADO FPAK N.º 75**, na sequência dos factos ocorridos na Rampa Regional da Mêda, prova que decorreu no dia 28.08.2022, em que é Arguido:

- **GUARDA UNIDA SPORT CLUBE - ASSOCIADO FPAK N.º 75**

II - Notificados os representantes do Clube Arguido para prestar declarações no âmbito do presente processo, foram os mesmos ouvidos no passado dia 25 de novembro de 2022.

Notificado da acusação deduzida, o Clube Arguido, nos termos legais, não respondeu à mesma.

III - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a exposição do observador da FPAK do Campeonato de Portugal de Montanha/ Presidente do Conselho de Comissários da FPAK - José Lopes - à Direção da FPAK, e-mail da FPAK - Regulamentos - ao Clube organizador da prova - Guarda Unida Sport Clube, processo final da prova - Rampa Regional da Mêda, dados do associado FPAK - Guarda Unida Sport Clube, declarações prestadas no âmbito do presente processo pelos Presidente e Vice Presidente para os desportos motorizados, do Clube GUARDA UNIDA DESPORTIVA, respetivamente o Professor António Pereira Andrade Pissarra e Sr. Luís Miguel Gil Cabral, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido permitiu a inscrição de duas viaturas na categoria TPMM - Taça de Portugal Monolugares de Montanha, a saber:
o concorrente com n.º 50 / Jorge Almeida - Formula OMS Racing - PT 9038;
o concorrente n.º 66 / Henrique Correia - WESTFIELD SPORTS - PT 8883,
quando a prova não era elegível para esta categoria, nem o traçado da prova tem homologação para acolher a mesma.
2. Na verdade, na classificação geral da prova, constam os referidos dois concorrentes, classificados, no que respeita ao "Grupo", como sendo do TPMM, ou seja, Taça de Portugal Monolugares de Montanha.
3. Acresce ainda que, o traçado da prova não tem homologação para a viatura do concorrente n.º 50 (Formula OMS Racing), pelo que a viatura não era sequer elegível para esta prova.
4. O Arguido permitiu assim que os concorrentes em questão participassem na prova regional, nas condições descritas, contrariando as diretrizes FPAK para este tipo de evento e contrariando informação específica da FPAK nesse sentido, enviada por e-mail diretamente ao Arguido.
5. Conforme se verifica pela análise da classificação geral da prova, ambos os concorrentes integram a classificação geral da prova designados, no que respeita ao "Grupo", como sendo do TPMM (Taça de Portugal Monolugares de Montanha).
6. Os representantes do Arguido confessaram os factos, mostrando arrependimento pela prática dos mesmos,
7. Justificaram a atitude com o facto de existir um precedente na Rampa de Almeida, onde o Piloto Jorge Almeida terá alegadamente participado com a mesma viatura e nas mesmas condições.

8. Associado ao facto de que se efetivamente impedissem a participação do Piloto Jorge Almeida, outros pilotos também não iriam participar, o que, atento o reduzido número de inscritos - 15 no total, provocaria o fracasso da prova, colocando em risco a parceria com a autarquia, não só para esta prova, como para outras provas que organizam em parceria com aquela autarquia e com outras da região que, seguramente teriam notícia do sucedido. Quiseram assim evitar pôr em causa a credibilidade do clube e, conseqüentemente, o seu futuro.
9. O Clube tem noção da infração praticada, referindo que obviamente não voltará a cometer a mesma infração, até porque este processo servirá para mostrar aos pilotos que aquelas viaturas não podem participar nestas provas. Na verdade, os declarantes assumem não terem tido argumentos para apresentar aos pilotos que não aceitavam a sua não inscrição na rampa da Mêda, quando, ainda há dois meses, um deles tinha participado na rampa de Almeida, com a mesma viatura.
10. O Arguido, enquanto Clube organizador, destaca-se por atrair muitos Pilotos para as provas, nomeadamente com a organização de perícias e provas de Drag Racing. O Clube foi, inclusivamente, um dos impulsionadores da criação dos campeonatos nacionais de Perícias e de Drag Racing.

DIREITO

REGULAMENTO DISCIPLINAR

*Artigo 12º
(Enunciação das penas)*

- 1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:*
- a) Repreensão simples;*
 - b) Repreensão registada;*
 - c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.*
 - d) Suspensão;*

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do nº 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do nº 1 no nº 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no nº 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;
- (...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

7. São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

(...)

Os factos descritos nos artigos 1º e 5º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea d) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento, não obstante o número de anos em que Arguido está envolvido no desporto automóvel, da confissão dos factos e do arrependimento demonstrado, bem como, a prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos que lhe são imputados, a censurabilidade da infração, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra o Clube Arguido **GUARDA UNIDA SPORT CLUBE - ASSOCIADO FPAK Nº 75**, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo na pena de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido, é SUSPENSA NA SUA EXECUÇÃO por igual período.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros